



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 610 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Parecer Jurídico

Projeto de Lei nº 4023/2021

Autoria: Executivo Municipal.

Assunto: Autorização de concessão de bônus na troca de notas do Programa para incentivo à arrecadação do município.

Aportou nesta assessoria jurídica, na data de 23 de agosto de 2021, informação acerca de proposição de Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo de Butiá a instituir bônus na troca de notas do Programa para incentivo à arrecadação do município.

Quanto à materialidade do projeto, não há qualquer vício, tendo em vista que se insere na competência local, nos termos dos artigos 30, incisos I¹ da Constituição Federal e 7º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal², estando em consonância, portanto, com os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios.

No que se refere à questão formal, igualmente, encontra-se amparado legal e constitucionalmente, visto que a matéria constante no Projeto é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 106, VIII, da Lei Orgânica Municipal³ e 61, §1º da CF⁴.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

² Art. 7º Compete ao Município, ressalvadas as competências da União e do Estado:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

³ Art. 106. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

[...]

VIII - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

⁴ Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 610 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

O artigo 61 da CF, muito embora se refira expressamente ao Presidente da República, aplica-se aos Chefes do Poder Executivo dos demais entes da federação em virtude do princípio da simetria.

Diante do exposto, entendendo não haver qualquer óbice legal ou constitucional, opino pela possibilidade do regular prosseguimento do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer.

Butiá/RS, 23 de agosto de 2021.

Jessica B. Schwerz
Jéssica Beatriz Schwerz

OAB/RS 119.035

Procuradora Jurídica

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) **organização administrativa e judiciária**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;